

AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 671 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S): PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

AGDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S): ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S): ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AGDO.(A/S): ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S): ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S): ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGDO.(A/S): ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S): ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S): ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S): ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AGDO.(A/S): ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S): ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S): ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AGDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO

DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENSÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, pressupõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.

II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/1990; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020).

III - A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19.

IV - Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas

cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia.

V - O § 1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

VI - Essa apreciação, a toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário.

VII - Não está evidenciada a ocorrência de omissão dos gestores públicos, de modo que não é possível concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial da ADPF ou no presente recurso.

VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

**16/06/2020
PLENÁRIO**

AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 671 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S): PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

AGDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S): ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S): ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AGDO.(A/S): ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S): ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S): ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S): ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S): ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S): ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S): ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AGDO.(A/S): ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AGDO.(A/S): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S): ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S): ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AGDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra, na qual neguei seguimento ao pedido.

Irresignado, o agravante sustenta, em suma, no tocante ao aspecto formal, que a petição inicial preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, tendo ela, ademais, lançado mão do meio processual adequado.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese que o enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19 demanda medidas céleres, assinalando que “a omissão apontada na petição inicial e reiterada na petição que colacionou os estudos recentemente realizados pela Universidade de Harvard e pela Universidade de São Paulo, diz respeito ao exercício de função administrativa dos entes federados, o que inclui também a produção de normas regulamentares” (p. 6 do documento eletrônico 11).

Sobre os referidos estudos, acrescenta o seguinte:

[...] há menção expressa à necessidade de todos os leitos de UTI [sejam eles privados ou públicos] serem geridos, enquanto perdurar esta grave crise sanitária, unicamente pelo Poder Público, como forma eficaz de se garantir o acesso justo e igualitário dos brasileiros ao sistema de saúde, ou seja, independentemente da capacidade econômica ou condição social ostentados pelas pessoas que venham a ser acometidas pela doença.

A afirmação feita acima leva em consideração as peculiaridades do perfil e da composição da sociedade brasileira, bem como da capacidade limitada de atendimento amplo pelo serviço público de saúde, o qual está em vias de colapsar com o crescente incremento do número de casos de “COVID-19” (p. 8 do documento eletrônico 11).

Outrossim, sustenta que,

[e]specificamente com relação à requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, porém, *a União quedou-se inerte em adotar providências efetivas para assegurar, concomitantemente ao avanço exponencial da pandemia, a ampliação dos leitos qualificados como de Unidade de Terapia Intensiva (UTI)*. Apenas foram adotadas iniciativas isoladas nesse sentido. Conforme veiculado de forma intensa na mídia, as disputas políticas estão se sobressaindo ao diálogo e busca de soluções concertadas (p. 9-10 do documento eletrônico 11).

Entende, assim, que logrou demonstrar nos autos “a vulneração maciça e generalizada de preceitos fundamentais da população brasileira como um todo” (p. 10 do documento eletrônico 11), bem como “a histórica omissão dos Poderes Públicos no cumprimento de suas obrigações constitucionais relativas à saúde, que ganhou contornos gravíssimos com a pandemia decorrente do ‘novo coronavírus’, SARSCov-2, Covid-19 [...]” (p. 10 do documento eletrônico 11).

Essa situação estaria a exigir

[...] a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas; e, por fim, potencialidade de congestionamento do Judiciário, se todos aqueles que tiverem direitos violados valerem-se, individualmente, dos mecanismos processuais difusos, em detrimento, inclusive, da necessária

segurança jurídica e atuação concertada na implementação de políticas públicas de saúde (p. 10 do documento eletrônico 11).

Para reforçar a argumentação, acrescenta, ainda, que:

[...] a necessidade de adoção de medidas imediatas, universais e orquestradas pelos diversos entes federados, no contexto pandêmico atual que já ocasionou recentemente, por exemplo, o colapso do sistema de saúde do Estado do Amazonas e está em vias de levar outros estados da Federação a enfrentar o mesmo problema, adicionado ao histórico de falhas estruturais no atendimento à saúde, revelam que o Poder Público já está em omissão e que, ao contrário do que se afirma na r. decisão agravada, a análise pretendida não é prematura, mas já produz efeitos negativos [os quais ainda podem ser minimizados se deferido o pedido cautelar realizado pelo Agravante] (p. 11 do documento eletrônico 11).

Prossegue asseverando que só por meio de controle concentrado de constitucionalidade pode ser debatida a necessária universalização da administração dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, de maneira que “os efeitos limitados das medidas judiciais comuns, bem como o controle difuso de constitucionalidade, impõem, dada a notória relevância e urgência atrelada à violação aos preceitos fundamentais elencados, o manejo da presente ADPF” (p. 14 do documento eletrônico 11).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso não ocorra o juízo de retratação, seja o presente recurso submetido ao Plenário desta Suprema Corte para que o ato recorrido seja reformado, possibilitando o prosseguimento do feito.

Posteriormente, o agravante apresentou petição requerendo a juntada nos autos da Recomendação 26, de 22 de abril de 2020, na qual o Conselho Nacional de Saúde - CNS “orienta o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde para que, no âmbito das respectivas atribuições, realizem a requisição administrativa dos leitos hospitalares de propriedade de particulares e regulando o acesso segundo as prioridades sanitárias” (p. 1 do documento eletrônico 13).

Por meio de petição única, todos os Estados da Federação e o Distrito Federal apresentaram impugnação ao agravo interno, no qual asseguram que os entes subnacionais estão adotando medidas legislativas, políticas e administrativas necessárias, atentos à realidade local e às particularidades dos respectivos sistemas de saúde, “sempre lastreadas em estudos técnicos, para o enfrentamento da crise na saúde pública” (p. 4 do documento eletrônico 19).

Ademais consignam que:

[...] é notório o quadro de ação efetiva dos Estados no combate da pandemia, não havendo se falar em omissão. Não pode o PSOL pretender que a única solução possível para a resolução dessa grave crise da saúde pública se limite à requisição administrativa compulsória, geral e abrangente de leitos de UTI. Mais uma vez, há que se respeitar a autonomia política dos Estados e sua habilidade para tomada das ações que melhor reflitam cada realidade respectiva (p. 5 do documento eletrônico 19).

Nessa linha, acrescentam que devem ser levados em consideração:

[...] os dados oficiais para se ter conta da disparidade das realidades vivenciadas por cada Estado: enquanto Amazonas, Maranhão e Rio de Janeiro possuem situação crítica de ocupação de leitos de UTI (taxa acima de 90%), há Estados como Mato Grosso do Sul, Tocantins e Santa Catarina em patamar abaixo dos 20% de ocupação. Outra grande quantidade de Estados, como Paraná, Sergipe e Alagoas, ainda tem mais da metade da capacidade de leitos disponíveis.

Nesse contexto, deve cada Estado verificar a melhor saída para o combate da crise de saúde, considerada a realidade local. Ademais, caso a solução passe pelas requisições administrativas, há expressa previsão legal (Lei nº 13.979/2020) para tanto, não sendo a presente arguição veículo próprio para transmutar a competência política do ente federativo, dentro do escopo da conveniência e oportunidade” (p. 5 do documento eletrônico 19).

Ao final, requerem “[...] o não acolhimento do agravo interno interposto pelo PSOL, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de omissão no combate da COVID-19, além de impossibilidade de criação da obrigação, por decisão judicial, de determinada conduta (requisição administrativa de leitos de UTI) de forma impositiva e genérica, ignorando as competências político-administrativas dos entes federados” (p. 6 do documento eletrônico 19).

Por sua vez, a União apresentou manifestação sintetizada na seguinte ementa:

Agravo contra decisão denegatória de seguimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Contrarrazões. Medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus. Improriedade da via eleita para o propósito de tornar compulsórias as requisições administrativas de bens e serviços de saúde, de forma indiscriminada. Descumprimento da cláusula da subsidiariedade.

Inviabilidade de atuação do Poder Judiciário em substituição aos administradores públicos. Manifestação pelo desprovimento do agravo (p. 1 do documento eletrônico 21).

O Procurador-Geral da República ofertou parecer pelo desprovimento do recurso, assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AÇÃO COM BASE NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISICÃO COMPULSÓRIA E INDISCRIMINADA DE LEITOS DE UTI DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. GESTÃO DE LEITOS DA COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MEDIDA QUE HÁ DE SER ANALISADA CASO A CASO. ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E LEGISLAÇÃO QUE RESGUARDA A REQUISICÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS.

1. A competência para gerir leitos de UTIs como forma de assegurar o acesso integral ao sistema público de saúde e de requisitar bens e serviços da rede privada para atendimento de pacientes de Covid-19 é dos gestores públicos de saúde, nos termos do art. 23, II, da CF, do arts. 15, XIII, da Lei nº 8.080/1990 e do art. 3º, VII, § 7º, III, da Lei nº 13.379/2020.

2. Os instrumentos legais que viabilizam a requisição administrativa de bens e serviços de saúde, somados às orientações do Conselho Nacional de Saúde quanto à requisição de leitos de UTIs para atendimento de pacientes com Covid-19, revelam a inadequação da via eleita em face da prescindibilidade de acionamento da jurisdição constitucional concentrada.

3. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor local de saúde a fim de estabelecer determinação genérica e indiscriminada de requisição compulsória de todos os bens e serviços da rede privada de saúde, sob pena de invadir campo reservado ao administrador, em afronta ao princípio da divisão funcional de Poder.

4. O Judiciário há de adotar postura de deferência ante a tomada de decisões de cunho técnico e baseadas em critérios científicos que envolvam variados graus de determinabilidade quanto à melhor solução a ser adotada na defesa de direitos fundamentais.

Parecer pelo desprovimento do agravo regimental (p. 1-2 do documento eletrônico 24).

É o relatório.

16/06/2020
PLENÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 671 / DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Eis os fundamentos da decisão agravada, da minha lavra:

Bem examinados os autos, constato, desde logo, a presença de óbice intransponível ao conhecimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, à míngua dos requisitos previstos na legislação de regência.

Com efeito, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999, a ADPF é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, e, também, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição (normas pré-constitucionais).

Como se sabe, trata-se de instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas, mencionado no art. 102, § 1º, da Carta Magna, que não pode ser utilizado para a resolução de casos concretos, nem tampouco para desbordar as vias recursais ordinárias ou outras medidas processuais existentes para impugnar ações ou omissões tidas por ilegais ou abusivas.

Além disso, cumpre ressaltar que o ajuizamento de uma ADPF deve reger-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que pressupõe, para a admissibilidade desta ação constitucional, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.

Na espécie, verifico que, nos termos do pedido de fundo expressamente formulado na peça inicial, o partido requerente pretende tornar efetivo o direito constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, notadamente por meio da requisição administrativa de bens e serviços relacionados à saúde, prestados em regime privado, de modo a permitir ao Poder Público a regulação de todos os leitos das unidades de terapia intensiva

(UTIs) para uso indistinto de qualquer doente que deles necessite, enquanto perdurar a pandemia que assola o país.

Quanto às requisições administrativas, é importante ressaltar que o instituto possui fundamento nos arts 5º, XXIII e XXV, e 170, III, da Constituição. Mais especificamente, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (art. 170, III, da CF).

Essa medida pode ser desencadeada por qualquer dos entes federados, com base no art. 23, II, da Constituição, o qual estabelece que é da competência comum destes “cuidar da saúde e assistência pública”. Já o art. 24, XII, também do Texto Magno, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”. E, de acordo com o § 2º do mencionado dispositivo constitucional, a competência da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos demais entes.

No âmbito das atribuições comuns, vale ressaltar, por oportuno, que a Lei nº 8.080/1990 consigna o seguinte: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização” (art. 15, XIII).

De outra parte, o Código Civil prevê que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de [...] requisição, em caso de perigo público iminente”. Ademais, permanece em vigor o Decreto-lei 4.812/1942, o qual dispõe sobre a requisição de bens imóveis e móveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população.

Como se vê, os meios legais adequados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos, pois diversos são os textos normativos que autorizam os entes políticos a fazer uso desse instrumento.

Mas, além dos textos normativos acima mencionados, existem outros. Por exemplo: recentemente, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, a qual incluiu mais uma previsão de requisição administrativa, esta particularmente voltada para o enfrentamento da COVID-19. Com base nela, qualquer ente federado, como também a União, poderá lançar mão da “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e

jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (art. 3º, VII).

É importante ressaltar que o poder de acionar esse instrumento apresenta um caráter eminentemente discricionário, que exige, antes de mais nada, a inequívoca configuração de perigo público iminente, cuja avaliação cabe exclusivamente às distintas autoridades administrativas, consideradas as respectivas esferas de competência, depois de sopesadas as diferentes situações emergentes na realidade fática.

Com efeito, conforme assenta a doutrina, “a situação de perigo [...] só pode ser avaliada pelo administrador, e nessa avaliação não há como deixar de se lhe reconhecer o poder jurídico de fixá-la como resultado de valoração de caráter eminentemente administrativo” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 30ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 844).

Por essa razão, vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na tomada de decisões de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é nada mais nada menos do que a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia.

Nesse passo, convém sublinhar que o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. Essa apreciação, a toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário.

Aqui cumpre destacar a lição de eminente professora da Universidade de São Paulo sobre o instrumento em comento:

Em qualquer das modalidades, a requisição caracteriza-se por ser um instrumento unilateral e autoexecutório, *pois independe* da aquiescência do particular e *da prévia intervenção do Poder Judiciário*; e em regra oneroso, sendo a indenização *a posteriori* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.176, grifei).

De toda a sorte, mesmo considerada a grave crise sanitária pela qual passa o país, ainda é cedo para presumir a ocorrência de omissão dos gestores públicos, afigurando-se, no mínimo, prematuro concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial, em que pesem os generosos propósitos que inspiraram os seus subscritores.

Por todos os ângulos que se examine a questão, forçoso é concluir que a presente ADPF não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19.

Isso posto, com base no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, bem assim com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de liminar (p. 6-10 do documento eletrônico 10).

Assim, bem reexaminada a questão, entendo que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante, a meu ver, não logrou aduzir argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Por isso, penso que ela dever ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pesem as razões nas quais me amparei para negar seguimento à ADPF, permito-me insistir que essa nobilíssima ação constitucional não pode ser utilizada para a resolução de casos concretos, nem tampouco para desbordar as vias recursais ordinárias ou outras medidas processuais cabíveis para impugnar atos comissivos ou omissivos tidos por ilegais ou abusivos, porquanto se rege pelo princípio da subsidiariedade, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Referido dispositivo pressupõe – para o conhecimento de uma ADPF – a inexistência de outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, eventual lesão a direitos alegadamente causada pelo ato impugnado.

Na decisão agravada, sublinhei que, nos termos do pedido de fundo expressamente formulado na peça inicial, o partido requerente, ora agravante, pretende tornar efetivo o direito constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, notadamente por meio da requisição administrativa de bens e serviços relacionados à saúde, prestados em regime privado, de modo a permitir ao Poder Público a regulação de todos os leitos das unidades de terapia intensiva (UTIs) para uso indistinto de qualquer doente que deles necessite, enquanto perdurar a pandemia que assola o País.

Nesse sentido, assinalei que a ADPF ajuizada não constituía meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não caberia ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque a Corte não dispõe de instrumentos idôneos para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19, principalmente quando os meios legais adequados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos, pois diversos são os textos normativos que autorizam os entes políticos a fazer uso desse instrumento.

Sobre esse aspecto, a Advocacia-Geral da União, acertadamente, asseverou que:

[...] o debate de resolução de casos concretos, cujo controle judicial pode ser adequadamente exercido através da via difusa, uma vez que a ordem jurídica contempla outros instrumentos judiciais aptos a sanar – de modo eficaz, adequado e imediato – a suposta ofensa a preceito fundamental.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada para substituir outras medidas processuais ordinárias acessíveis aos interessados, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo do recurso ou ações próprias e em mecanismo de burla às regras de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais (p. 7 do documento eletrônico 21).

Corroborando o referido entendimento, o Procurador-Geral da República anotou o seguinte:

É, portanto, inadequada a via eleita, seja porque não se admite uma solução ampla e generalizada quanto a matéria, sendo necessária a análise caso a caso por via de controle difuso, seja porque, ante o quadro normativo que confere ao poder público possibilidade de requisição de bens e serviços da rede particular de saúde, inclusive leitos de UTIs, mostra-se prescindível o acionamento da jurisdição constitucional concentrada, haja vista a existência de outro meio

eficaz para sanar a lesividade aos preceitos fundamentais apontados como violados, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1990 (p. 13-14 do documento eletrônico 24).

Com efeito, no concernente à requisição administrativa, cumpre lembrar que tal instituto possui fundamento nos arts. 5º, XXIII e XXV, e 170, III, da Constituição. Mais especificamente, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (art. 5º, XXV, da CF).

Isso quer dizer que a medida pode ser desencadeada por qualquer dos entes federados, com base no art. 23, II, da mesma Carta Magna, o qual estabelece que é da competência comum destes “cuidar da saúde e assistência pública”. Já o art. 24, XII, também da Carta da República, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”. E, de acordo com o § 2º do mencionado dispositivo constitucional, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos demais entes.

No âmbito das atribuições comuns, vale ressaltar, por oportuno, que a Lei nº 8.080/1990 consigna o seguinte: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização” (art. 15, XIII).

De outra parte, o Código Civil prevê que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de [...] requisição, em caso de perigo público iminente” (art. 1.228, § 3º). Ademais, permanece em vigor o Decreto-lei 4.812/1942, o qual dispõe sobre a requisição de bens imóveis e móveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população.

Mas, além dos textos normativos acima mencionados, existem outros. Por exemplo: recentemente, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, a qual incluiu mais uma previsão de requisição administrativa, esta particularmente voltada para o enfrentamento da Covid-19. Com base nela, qualquer ente federado, como também a União, poderá lançar mão da “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (art. 3º, VII).

No ponto, resalto que, em 15/4/2020, ao analisar a ADI 6.341-MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, esta Suprema Corte referendou a cautelar deferida pelo Relator, no sentido de que os entes federativos possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia provocada pela Covid-19, dentre as quais se inclui a requisição administrativa de bens e serviços constante do precitado art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020.

Além do mais, saliento que o Senado Federal, no dia 26/5/2020, aprovou um substitutivo ao PL 2.324/2020 – que visa alterar a Lei nº 13.979/2020 – para que os leitos vagos de hospitais particulares possam ser usados para a internação de pacientes do SUS com síndrome respiratória aguda grave ou suspeita ou diagnóstico de Covid-19. Referida proposta ainda precisará tramitar na Câmara dos Deputados (Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/05/vai-a-camaraproposta-que-permite-uso-de-leitos-de-hospitais-privados-para-tratar-covid-19>>. Acesso: mai. 2020).

Julgo importante destacar, ademais, que o acionamento da requisição administrativa apresenta um caráter eminentemente discricionário, que exige, antes de mais nada, a inequívoca configuração de perigo público iminente, cuja avaliação cabe exclusivamente às distintas autoridades administrativas, *consideradas as respectivas esferas de competência, depois de sopesadas as diferentes situações emergentes na realidade fática*.

Sim porque, como assentei, segundo a doutrina, “a situação de perigo [...] só pode ser avaliada pelo administrador, e nessa avaliação não há como deixar de se lhe reconhecer o poder jurídico de fixá-la como resultado de valoração de caráter eminentemente administrativo” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 30ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 844).

Reforçando tal assertiva, reputo relevante transcrever trecho da petição dos Estados e do Distrito Federal, na qual consignam o seguinte:

Novamente, veja-se os dados oficiais para se ter conta da disparidade das realidades vivenciadas por cada Estado: *enquanto Amazonas, Maranhão e Rio de Janeiro possuem situação crítica de ocupação de leitos de UTI (taxa acima de 90%), há Estados como Mato Grosso do Sul, Tocantins e Santa Catarina em patamar abaixo dos 20% de ocupação*. Outra grande quantidade de Estados, como Paraná, Sergipe e Alagoas, ainda tem mais da metade da capacidade de leitos disponíveis (p. 5 do documento eletrônico 19; grifei).

No âmbito federal, informou-se que:

[...] a atuação da União é efetuada no plano normatizador, com a realização de *repasso de incentivos financeiros* destinados à execução das políticas de saúde, incluindo-se a de Média e Alta Complexidade, a *elaboração de políticas públicas e o gerenciamento* dos sistemas de informações.

Nesse sentido foram publicadas a *Portaria nº 237, de 18 de março de 2020*, a qual inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento exclusivo dos

pacientes com COVID-19; a *Portaria nº 414, de 18 de março de 2020*, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19; e a *Portaria nº 568, de 26 de março de 2020*, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19.

De acordo com a Portaria nº 414, ficou autorizada a *habilitação de até 2.540 (dois mil e quinhentos e quarenta) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, financiados pelo Ministério da Saúde para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19* (art. 1º). E acrescenta:

[...]

Cumprir destacar que o Ministério da Saúde *dobrou o valor do custeio diário dos leitos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) Adulto e Pediátrica*. Os leitos habilitados anteriormente eram custeados pelo Ministério no valor de R\$ 800 por dia, valor que, como visto acima, *passou para R\$ 1,600,00*.

Ademais, conforme dispõe a *Portaria nº 568* (art. 1º, §1º), *a habilitação temporária dos leitos de UTI ocorrerá a partir da solicitação do Gestor de Saúde Estadual e Municipal*, devendo as solicitações estarem em consonância com as reais necessidades dos seus territórios (p. 10-11 do documento eletrônico 21; grifei).

Dito isso, fica claro, a meu ver, que vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na tomada de decisões de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é nada mais nada menos do que a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia. A esse respeito, o Procurador-Geral da República assinalou que:

[a] avaliação do estado de necessidade que legitime e justifique a requisição de leitos de UTIs para atendimento de pacientes de Covid-19 *depende da tomada de decisão pela autoridade administrativa em face de sinais concretos de esgotamento de leitos de terapia intensiva na rede pública de saúde e do quadro de opções que lhes estejam disponíveis* (cite-se, por exemplo, os hospitais de campanha), para assegurar o melhor e mais amplo acesso da população ao sistema de saúde.

Nessa perspectiva, *não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao gestor local* a fim de estabelecer solução indiscriminada e genérica de requisição compulsória de bens e de serviços da rede particular de saúde, sob pena de invadir campo reservado ao administrador e consequente afronta ao princípio da divisão funcional de Poder (CF, art. 2º) (p 14-15 do documento eletrônico 24; grifei).

Nesse passo, convém sublinhar que o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. Essa apreciação, a toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário.

Aqui cumpre repetir a lição de Maria Sylvia Di Pietro acerca do instrumento em análise:

Em qualquer das modalidades, a requisição caracteriza-se por ser um instrumento unilateral e autoexecutório, *pois independe da aquiescência do particular e da prévia intervenção do Poder Judiciário*; e em regra oneroso, sendo a indenização *a posteriori* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.176, grifei).

Diante de todo o exposto, e consideradas especialmente as informações trazidas aos autos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pela União, e tendo em conta, ainda, a impossibilidade de detectar-se a ocorrência de omissão por parte de gestores públicos, concluo que não se vislumbra o alegado descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial, não obstante as substanciosas premissas nas quais se apoiaram os seus subscritores.

Nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 671

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S): PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (19586/DF, 90846/SP)
AGDO.(A/S): UNIÃO
PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S): ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S): ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S): ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AGDO.(A/S): ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S): ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S): ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S): ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S): ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S): ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S): ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AGDO.(A/S): ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S): ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AGDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S): ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AGDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário